

Parecer Jurídico sobre Profissionais Não-Médicos

Em resposta ao questionamento sobre a possibilidade de um médico realizar exames solicitados por fisioterapeutas e enfermeiros, é imprescindível analisar a questão à luz da Lei do Ato Médico (Lei nº 12.842/2013), do Código de Ética Médica (CEM) e da Resolução nº 2.416/2024 do Conselho Federal de Medicina (CFM), que regulam as responsabilidades e os limites da atuação médica.

A Lei do Ato Médico (Lei nº 12.842/2013) é clara ao dispor que o diagnóstico nosológico é ato privativo do médico, conforme previsto no art. 4º, X. O diagnóstico nosológico é obtido a partir do conjunto de dados que inclui a anamnese, o exame físico e os testes complementares, constituindo etapa essencial para a definição da conduta terapêutica.

O Código de Ética Médica estabelece que é vedado ao médico delegar a outros profissionais atos privativos da medicina, bem como assumir responsabilidade por atos que não tenha praticado ou supervisionado adequadamente, reforçando a necessidade de correlação clínica e responsabilidade profissional na indicação e utilização de exames diagnósticos.

A solicitação de exames de imagem para fins de diagnóstico nosológico integra o processo diagnóstico médico e deve ocorrer sob responsabilidade médica, conforme estabelecido pela Lei do Ato Médico, pelo Código de Ética Médica e pelas normativas do Conselho Federal de Medicina.

Tal entendimento não afasta a atuação multiprofissional no cuidado em saúde, mas pressupõe que a indicação e a utilização de exames de imagem estejam inseridas em fluxos assistenciais que assegurem supervisão médica, adequada correlação clínica e responsabilidade técnica pelo ato diagnóstico.

Importante destacar que a Odontologia é profissão regulamentada pela Lei nº 5.081/1966, cujo artigo 6º estabelece as competências do cirurgião-dentista, incluindo a possibilidade de solicitação de exames complementares quando relacionados ao exercício profissional.

As resoluções do Conselho Federal de Odontologia e a Súmula Normativa nº 11/2007 da Agência Nacional de Saúde Suplementar reconhecem a validade de

solicitações de exames complementares por cirurgiões-dentistas, desde que vinculadas à área bucomaxilofacial e às condições odontológicas.

A Lei do Ato Médico reconhece expressamente essa especificidade ao dispor que suas disposições não se aplicam ao exercício da Odontologia no âmbito de sua área de atuação.

No que se refere à profissão de nutricionista, a Lei nº 8.234/1991 prevê a possibilidade de solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico, entendimento detalhado pela Resolução CFN nº 306/2003. Tal prerrogativa, contudo, restringe-se aos exames laboratoriais, não abrangendo exames de imagem destinados ao diagnóstico nosológico.

Dessa forma, a solicitação de exames de imagem por profissionais não-médicos, quando destinada ao diagnóstico de doenças, não encontra amparo legal fora das hipóteses expressamente previstas na legislação vigente, devendo observar os limites éticos e legais estabelecidos pelas normas profissionais aplicáveis.

Nos diferentes modelos assistenciais existentes, especialmente em serviços públicos de saúde, programas multiprofissionais e linhas de cuidado estruturadas, podem existir fluxos institucionais que envolvam triagem, encaminhamento ou protocolos assistenciais compartilhados entre diferentes profissionais de saúde.

Nessas situações, a utilização de exames de imagem deve ocorrer dentro de organização assistencial que assegure responsabilidade médica pela indicação diagnóstica, validação clínica do exame solicitado e adequada integração dos resultados ao prontuário do paciente.

O presente entendimento não se destina a restringir a atuação multiprofissional, mas a assegurar que a utilização de exames de imagem ocorra com adequada rastreabilidade, segurança do paciente e observância das responsabilidades éticas e legais inerentes ao ato diagnóstico médico.

À luz da Lei do Ato Médico, do Código de Ética Médica e das resoluções do Conselho Federal de Medicina, conclui-se que a solicitação e a realização de exames de imagem, quando destinadas ao diagnóstico nosológico, inserem-se no âmbito da responsabilidade médica, devendo observar os limites éticos e legais da profissão e a adequada organização assistencial dos serviços de saúde.

Profissionais como fisioterapeutas, enfermeiros e nutricionistas não possuem amparo legal para requisitar exames de imagem com finalidade diagnóstica nosológica, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei, como no caso da Odontologia, dentro dos limites de sua área de atuação.

Fora das hipóteses legalmente autorizadas, a realização de exames solicitados por profissionais não-médicos pode configurar afronta às normas éticas e legais vigentes, sujeitando o médico a responsabilização profissional e disciplinar.

É o que nos parece.

Este parecer tem caráter técnico-jurídico orientador, elaborado a pedido do CBR, e não substitui normativas vigentes do CFM, ANVISA ou decisões das autoridades competentes. Sua aplicação deve considerar contexto assistencial, organizacional e regulatório local.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2025.


Valério A. Ribeiro
ADVOGADO
OAB/MG 14.204

**P/p COLÉGIO BRASILEIRO DE
RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM – CBR**

**Valério A. Ribeiro
OAB/SP 451.277**